



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 357.461 - PA (2016/0137274-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : WELLINGTON LIMA COELHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TESE DE NULIDADE. INTERROGATÓRIO NO LIMAR DA INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE *NOVATIO LEGIS* PROCESSUAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INSURGÊNCIA DEFENSIVA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há falar em nulidade pela realização do interrogatório no limiar da instrução criminal se, em seu curso, quando veio a lume a norma processual da Lei n.º 11.719/2008, o ato já tinha sido regularmente realizado nos termos da lei antiga (*tempus regit actum*), especialmente se a parte não alegou qualquer pecha ou requereu novel interrogatório em tempo oportuno, tornando-se preclusa a controvérsia, sobretudo dado o decurso de 2 (dois) anos do trânsito em julgado do édito condenatório.

2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 357.461 - PA (2016/0137274-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : WELLINGTON LIMA COELHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON LIMA COELHO, subscrito pela Defensoria Pública, contra decisão monocrática desta Relatora, que não conheceu do presente *mandamus* (fls. 182/187 - DJe de 27.9.2016).

Em seu recurso, reitera o agravante o já declinado na inicial da impetração.

Assevera que a alteração processual introduzida pela Lei n.º 11.719/2008 ocorreu "no curso do procedimento" (fl. 195).

Alega que, "durante a instrução processual que teve lugar no Foro de Ananindeua-PA, sobreveio novel legislação processual penal, não observada pelo d. Juízo da instrução, ofendendo a regra do *tempus regit actum* e da Imediatidade" (fl. 195).

Salienta que deve ser possibilitado um novo interrogatório do réu.

Enfatiza que "o objeto da ação constitucional, não conhecida por essa d. Relatoria em penada monocrática, não é invalidar o interrogatório realizado sob o comando da legislação derogada, tampouco os atos instrutórios que o sucederam", mas sim objetiva a garantia do acusado "se contrapor a toda prova contra si produzida, sendo-lhe oportunizado o interrogatório como derradeiro ato" (fl. 195), meio de defesa que o é.

Aduz que, "ouvidas todas as testemunhas, paralisado o feito em cartório, não colocado termo ao processo, alcançado restou pela nova legislação, sendo uma garantia de qualquer acusado ser reinterrogado pela autoridade judiciária, ciente de toda prova contra si produzida, podendo a ela se contrapor" (fl. 196).

Enaltece que "estava, portanto, o processo, ainda em curso, paralisado, sem movimentação cartorária, tocado à matroca", e que, "nessa condição, ainda em curso, não ultimado, foi alcançado pela alteração na sistemática processual penal introduzida pela Lei 11.719/2008" (fl. 196).

Sobre o *decisum* unipessoal, aponta que o "seu não conhecimento, que desemboca na sua própria extinção sem julgamento de seu mérito, deve emanar da Turma competente, pois a razão de ser da competência do Tribunal é a apreciação colegiada das matérias a ele submetidas, tendo a relatoria a clara e nítida função instrutora do feito" (fls. 199/200).

Verbera que, do contrário, "estar-se-ia, *concessa venia*, admitindo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo monocrático que, em tese, violaria o direito da Parte de ver sua pretensão julgada por esse Superior Tribunal" (fl. 200).

Diante disso, requer a reconsideração do *decisum* ou o encaminhamento do feito à Sexta Turma para que seja dado provimento ao presente agravo, culminando com o processamento e julgamento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 357.461 - PA (2016/0137274-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TESE DE NULIDADE. INTERROGATÓRIO NO LIMAR DA INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE *NOVATIO LEGIS* PROCESSUAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INSURGÊNCIA DEFENSIVA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há falar em nulidade pela realização do interrogatório no limiar da instrução criminal se, em seu curso, quando veio a lume a norma processual da Lei n.º 11.719/2008, o ato já tinha sido regularmente realizado nos termos da lei antiga (*tempus regit actum*), especialmente se a parte não alegou qualquer pecha ou requereu novel interrogatório em tempo oportuno, tornando-se preclusa a controvérsia, sobretudo dado o decurso de 2 (dois) anos do trânsito em julgado do édito condenatório.
2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Inicialmente, quanto à irresignação ante o assunto ter sido apreciado em decisão monocrática, o inconformismo nesse ponto resta por superado, visto que, com a interposição do presente agravo regimental, a análise da matéria é, agora, feita pelo colegiado.

Ademais, penso que o julgamento unipessoal insere-se numa prática amplamente aceita pelos Tribunais Superiores, diante de feitos nos quais não avulta complexidade - já existindo compreensão firme sobre o tema -, em que há patente improcedência ou não cabimento da providência intentada.

Isso sem falar na disciplina legal derivada do Código de Processo Civil, aplicada ao Diploma Processual Penal, por força do seu art. 3.º. Acerca do tema, confira-se a seguinte lição de doutrina:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, *caput*, negar-lhe seguimento (...). Embora decidindo em nome do Tribunal, o relator nem sempre dá a palavra final quando profere sua decisão singular. Assim, o Código prevê agravo interno para o competente colegiado em cinco dias.

(...)

Como há uma tendência a ampliar os casos em que os diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos endereçados aos tribunais possam ser julgados singularmente pelo relator (sistema antigo já aplicado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em agravos e até mesmo nos recursos extraordinários e especiais), convém de alguma forma, reservar ao recorrente a possibilidade de acesso ao colegiado." (THEODORO JR., Humberto. *Curso de processo civil*. 52. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, v. I, p. 592-593)

Logo, não há qualquer desrespeito ao princípio da colegialidade quando, a despeito do julgamento monocrático, assegura-se o acesso ao órgão coletivo de deliberação, no caso, a colenda Sexta Turma desta Corte.

E, da leitura das razões do agravo interno, conquanto se reconheça o esforço do agravante, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

Com efeito, no caso, penso que devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque amparados em julgados desta Corte. Assim, conservo o meu entendimento inicial, *verbis* (fls. 182/187):

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de WELLINGTON LIMA COELHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC n.º 0023830-09.2015.8.14.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em 30.4.2013, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 106 (cento e seis) dias-multa - Processo n.º 0002028-38.2007.8.14.0006, antigo n.º 2007.2001443-6, da 9.ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

Inconformada, a defesa interpôs apelação, cujo provimento parcial foi dado pelo Tribunal de origem, em 8.7.2014, a fim de reduzir a sanção para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, mais 13 (treze) dias-multa, mantida as demais cominações do édito condenatório (fls. 125/146). Sobreveio o trânsito em julgado do feito em 4.11.2014.

Alegando a nulidade no processo criminal, visto que o interrogatório do réu não ocorreu como último ato da instrução, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, na data de 25.1.2016, em acórdão assim ementado (fl. 54):

'HABEAS CORPUS. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NORMATIVA QUE DETERMINA SEJA RENOVADO O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. LEI 1 1.719/2008. IMPROCEDENTE. TEMPUS REGIT ACTUM. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A modificação do procedimento ordinário, trazida pela Lei n.º 11.719/2008, fez com que o interrogatório do réu se tornasse o último ato da instrução criminal, contudo, aqueles interrogatórios já realizados ao tempo do procedimento antigo, se não tiverem sido viciados, são plenamente válidos e não necessitam ser renovados, aplicando-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

2. Ordem conhecida e denegada à unanimidade, nos termos do voto da Des. Relatora.'

No presente *mandamus*, a impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal decorrente da nulidade absoluta do processo, eis que não foi oportunizado um novo interrogatório ao paciente, conforme determina a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 11.719/2008.

Aduz que 'conforme a novel legislação, o interrogatório é o último ato da instrução' e que, 'na hipótese dos autos, a instrução, em que pese encerrada sob a legislação derogada, não teve termo os demais atos do processo' (fl. 7).

Assevera que 'restou o processo alcançado pela nova legislação (Princípio da Imediatidade), vez que, a lei processual penal aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior (art. 2.º, CPP)' (fl. 7).

Pede, liminarmente, o sobrestamento da execução da pena, com a expedição do contramando de prisão. No mérito, requer a nulidade do processo a partir do despacho que determinou a manifestação das partes, nos termos do artigo 402, Código de Processo Penal, garantindo o direito do paciente de ser novamente interrogado pela autoridade judicial.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 68/69), sendo solicitadas informações ao Tribunal de origem, acostadas às fls. 78/146, e ao juízo de primeiro grau, prestadas às fls. 149/174.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocuradora-Geral Maria Eliane, pelo não conhecimento do *writ* (fls. 177/179).

É o relatório.

Decido.

Ao que cuido, incabível o pleito defensivo ora vertido.

A alegação de que não foi garantido ao réu o direito de ser interrogado no final da instrução, depois da oitava testemunhal, em franca violação ao artigo 400 do Código de Processo Penal (alteração promovida pela Lei n.º 11.719/08, que entrou em vigor no dia 22/8/2008) não encontra fôlego.

De fato, constata-se que o entendimento professado pelo Tribunal de origem está em plena consonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, na medida em que consagrou o princípio *tempus regit actum*.

No acórdão vergastado resta claro que o ato de interrogatório, datado de 2.4.2007, consoante às fls. 98/101, já tinha sido concluído ao tempo da Lei n.º 11.719/08, que não poderia, por evidente, ser aplicada às fases anteriores.

Como dito, o decidido pelo Tribunal de origem encontra ressonância na jurisprudência deste STJ a respeito da matéria, segundo a qual 'é desnecessária a realização de novo interrogatório do réu após a instrução penal, se aquele ato processual se realizou antes da vigência da Lei n. 11.719/2008', pois 'as normas de direito processual têm aplicação imediata e não possuem efeito retroativo', consoante o princípio *tempus regit actum* (HC 203.360/DF, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 09/04/2013).

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 397 DO CPP, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.719/2008. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO INICIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.689/2008. INTERROGATÓRIO JÁ REALIZADO. NOVO INTERROGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. PERDA DO OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA JÁ REVOGADA NA ORIGEM. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. O momento adequado para o arrolamento de testemunhas pela defesa é o da resposta à acusação, sendo certo que a substituição de testemunhas arroladas tempestivamente apenas se justifica na eventualidade de não serem encontradas ou por motivo de força maior - como, por exemplo, a morte da testemunha ou o acometimento por doença terminal ou enfermidade que a impossibilite de depor.

4. Não há constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de substituição das testemunhas quando verificado que a defesa não enquadrou seu pedido em nenhuma das hipóteses legalmente previstas (art. 397 do CPP, com redação anterior à Lei n. 11.719/2008), tampouco apresentou qualquer justificativa para o pedido de substituição das testemunhas que havia indicado na resposta à acusação.

5. Nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, a lei adjetiva penal tem eficácia imediata, preservando-se os atos praticados anteriormente à sua vigência. Isso porque vigora no processo penal o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual são plenamente válidos os atos processuais praticados sob a vigência de lei anterior, uma vez que as normas processuais penais não possuem efeito retroativo.

6. A superveniência de lei processual regulando de modo diverso um determinado tema não enseja a nulidade dos atos processuais já realizados sob a vigência da lei anterior.

7. Uma vez verificado que o interrogatório do paciente foi realizado em data anterior à vigência da nova legislação processual penal, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que o ato foi realizado nos moldes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação vigente à época.

8. Fica superada a alegação de excesso de prazo na custódia cautelar quando verificado que o Juiz singular já determinou a revogação da prisão preventiva do paciente, mediante compromisso de comparecimento a todos os termos processuais.

9. *Habeas corpus* não conhecido.'

(HC 166.769/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)

'HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.719/2008, QUE ALTEROU O ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. As normas exclusivamente processuais se submetem ao princípio *tempus regit actum*, devendo a lei processual penal ser aplicada a partir de sua vigência, conforme preconizado no art. 2.º do Código de Processo Penal.

2. Interrogado o réu no início da instrução criminal, antes da vigência da Lei n.º 11.719/2008, que alterou o procedimento penal ordinário, não há falar em repetição do interrogatório ao final da audiência de instrução e julgamento, conforme preceitua atualmente o art. 400 do Estatuto de Ritos, pois a norma de direito processual penal não possui efeito retroativo.

3. A declaração de nulidade do ato processual exige a demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo ao réu, em face do princípio *pas de nullité sans grief*, insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal.

4. No caso, porém, não restou evidenciado que a realização do ato de interrogatório, de acordo com a lei processual vigente à época, tenha causado qualquer prejuízo ao Paciente.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.'

(HC 180.753/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 06/03/2013)

'HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI Nº 12.015/09. 1. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INÍCIO DA *PERSECUTIO CRIMINIS*. ART. 225, § 1º, I, C/C O § 2º, DO CP (REDAÇÃO ANTERIOR). AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. MISERABILIDADE DA VÍTIMA OU DE SEUS PAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO FORMAL. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE. 2. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO CPP (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.690/08). SISTEMA DO EXAME DIRETO E CRUZADO. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO SUSCITADA APENAS EM REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. 3. CONTRARIEDADE AO ART. 400 DO CP (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.719/08). RENOVAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. VALIDADE DO ATO REALIZADO DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA. TEMPUS REGIT ACTUM. 4. AFRONTA AO ART. 399, § 2º, DO CPP (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.719/08). PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC. NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. 5. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL. ANÁLISE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *MANDAMUS*. 6. ORDEM DENEGADA.

1. O início da ação penal nos crimes sexuais, antes das alterações trazidas pela Lei nº 12.015/09, cabia ao Ministério Público quando a vítima ou seus pais não pudessem prover às despesas do processo, dependendo sua iniciativa, no entanto, de representação. Inteligência do art. 225, § 1º, c/c o § 2º, do CP (redação anterior). A prova da miserabilidade, nos termos do que assentado pela doutrina e jurisprudência, dispensa qualquer declaração formal, sendo possível sua constatação até pela simples notoriedade do fato. Da mesma forma, a representação dispensa qualquer formalidade. Dessarte, verificada a precária situação econômica da família da vítima, que levou os fatos ao conhecimento da autoridade policial, não há se falar em ilegitimidade do *parquet*.

2. A inversão da ordem trazida no art. 212 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.690/2008, constitui nulidade relativa, conforme precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. Assim, para reconhecimento de eventual eiva, deve a alegação ser feita oportunamente e com a efetiva demonstração do prejuízo, conforme reza o art. 563 do Diploma Processual Penal. Incide, assim, a máxima *pas de nullité sans grief*.

3. Não há obrigatoriedade de renovação do interrogatório do réu, em razão da nova redação do art. 400 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008, porquanto, nesta sede, vige o princípio tempus regit actum. Dessa forma, o interrogatório realizado com observância das normas vigentes à época mantém-se hígido.

4. A aplicação do princípio da identidade física do juiz, introduzido pela Lei nº 11.719/2008 no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, deve atentar para a sistemática trazida no art. 132 do Código de Processo Civil. Portanto, observada a disciplina legal em tela, não há se falar em nulidade.

5. O pedido de desclassificação não pode ser analisado na via eleita, pois demanda o revolvimento do acervo carreado aos autos, o que não se compatibiliza com a destinação constitucional do *mandamus*, marcado por cognição sumária e rito célere. Assim, inviável o manejo do writ com a finalidade de se infirmar a tipicidade delitiva.

6. Ordem denegada.'

(HC 225.938/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 18/09/2012)

'PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 302, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACTUM.

I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2º do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do *tempus regit actum* (Precedentes).

II - Assim, nesta linha, o art. 400 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, - regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior.

III - Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie por ausência de realização de novo interrogatório do ora paciente ao final da audiência de instrução e julgamento, pois o referido ato processual foi validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo.

Ordem denegada.'

(HC 152.456/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 31/05/2010)

Do Pretório Excelso colhe-se este julgado:

'PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal.

II – Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou.

III – Interpretação sistemática e teleológica do direito.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AP 528 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-01 PP-00001 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 348-354 RJSP v. 59, n. 404, 2011, p. 199-206)

Ademais, não se pode olvidar que a defesa não alegou qualquer nulidade ou requereu novo interrogatório no tempo oportuno, o que torna preclusa a controvérsia, sobretudo quando se verifica o trânsito em julgado da condenação há quase dois anos.

Por tais motivos, **não conheço** do presente *writ*, conforme disciplina o artigo 34, incisos XVIII, alínea 'a', e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

Observa-se, inclusive, que o agravante não infirmou na inicial do regimental, por razões suficientes, os argumentos do *decisum* monocrático, porquanto o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concentrou-se em reiterar as razões contidas na peça inaugural. Inviável o recurso, pois.

Nesse sentido, veja-se o enunciado sumular n.º 182, da Súmula desta Corte, *in verbis*:

"É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA."

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. ATESTADO DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCONSIDERAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DESFAVORÁVEIS. PRETENSÃO DE ANÁLISE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, uma vez realizado o exame psicossocial ou criminológico do apenado, como aqui terminou ocorrendo, nada impede que o magistrado se valha dos elementos ali constantes para formar a sua convicção sobre o pedido de progressão de regime.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias dispensaram fundamentadamente o laudo psicossocial, considerando suficiente, como requisito subjetivo, o atestado carcerário favorável emitido pelo diretor do presídio.

3. Não se pode olvidar que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo o mesmo ser aceito ou rejeitado, total ou parcialmente, de acordo com o disposto no artigo 182 do Código de Processo Penal.

4. Ademais, o Magistrado singular e o Tribunal de Justiça, por estarem mais próximos da realidade dos fatos, têm melhores condições de avaliar o requisito subjetivo exigido para fins de benefícios da execução.

5. Por essas razões o recurso especial foi improvido, pois a inversão do julgado, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Verifica-se, ainda, que o agravante não impugnou, nas razões do regimental, o referido óbice sumular, limitando-se a repisar os argumentos do recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 182 desta Corte.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1063117/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ.

Agravo regimental em que se reproduz os argumentos aduzidos em outras instâncias não pode ser provido, pois não infirma os fundamentos da decisão atacada (Súmula 182 do STJ).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 899.715/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 3)

Dessarte, diante do explanado e reascendido nas razões do agravo interno, reitere-se que a tese defensiva não encontra qualquer respaldo na doutrina e jurisprudência pátria, visto que realizado o interrogatório do acusado sob a égide da lei antiga, anterior à norma processual superveniente (Lei n.º 11.719/2008), que entrou em vigor no curso do trâmite criminal, por ocasião da oitiva testemunhal.

Pontue-se, mais uma vez, que causa espécie, após o decurso de 2 (dois) anos do trânsito em julgado do édito condenatório, a defesa insurgir-se na estreita via do remédio heroico, com o fito de alegar nulidade que não suscitou oportunamente, nem mesmo requestou por novel interrogatório, tornando-se preclusa a controvérsia.

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0137274-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 357.461 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020283820078140006 00238300920158140000 20150312117688 20160027556208
20283820078140006 238300920158140000

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : WELLINGTON LIMA COELHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON LIMA COELHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.